



## **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2.700 / RIO DE JANEIRO**

**RELATOR: MIN. GILMAR MENDES**

**REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

**INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**AM. CURIAE.: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
– AMAERJ**

**ADV.(A/S): GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS**

**AM. CURIAE.: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB**

**ADV.(A/S): GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS**

### **EMENTA**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2002, QUE MODIFICOU O ARTIGO 156 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, INSTITUI NORMAS SOBRE FORMA DE VOTAÇÃO NA RECUSA DE PROMOÇÃO DO JUIZ MAIS ANTIGO, PUBLICIDADE DE SESSÕES ADMINISTRATIVAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MOTIVAÇÃO E PUBLICAÇÃO DOS VOTOS – VIOLAÇÃO AO ART. 93, *CAPUT*, E INCISOS II, “d”, E X, AO ART. 96, INCISO I, “a”, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 37/2006: PERDA DO OBJETO INEXISTENTE – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. O Tribunal entende que, nessa hipótese, ocorre violação à própria Constituição (art. 93, *caput*), a qual reserva a lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal o tratamento dos temas atinentes ao Estatuto da Magistratura.

2. Até o advento da lei complementar prevista no art. 93, *caput*, da Constituição, o Estatuto da Magistratura continua a ser disciplinado pela Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN).

3. Por sua vez, o art. 96, inciso I, “a”, da Constituição Federal impõe a necessidade de provocação do Tribunal de Justiça, sem a qual haveria interferência do Poder Legislativo na autonomia orgânico-administrativa afeta ao Poder Judiciário, com ofensa ao art. 2º da Constituição Federal.

4. Feitas essas considerações, é de se concluir que normas, como as questionadas, conforme seu alcance, devem resultar de lei complementar federal (art. 93, *caput*, da Constituição Federal), ou, se for o caso, de lei de organização judiciária, por iniciativa do tribunal competente (art. 93, II, “d”, da Constituição Federal), ou do respectivo Regimento Interno, no que couber (art. 96, I, “a”, da Constituição Federal), inclusive em relação a forma de votação nas decisões administrativas.

5. Em se tratando de Ação Direta de Constitucionalidade, o interesse de agir só existe se a lei está em pleno vigor. Ocorre, todavia, que a edição da Emenda Constitucional nº 37/2006 não esvaziou o objeto da presente demanda, notadamente porque, de igual modo, disciplina matéria de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (regime jurídico da magistratura), por meio de Lei Complementar.

6. Ação julgada procedente, confirmando a medida cautelar deferida pelo Plenário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar procedente ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 16 a 22 de agosto de 2019.

MINISTRO GILMAR MENDES

Relator

*Documento assinado digitalmente*

23/08/2019

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2.700 / RIO DE JANEIRO**

**RELATOR: MIN. GILMAR MENDES**

**REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

**INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**AM. CURIAE.: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
– AMAERJ**

**ADV.(A/S): GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS**

**AM. CURIAE.: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB**

**ADV.(A/S): GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS**

## **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Procurador-Geral da República, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 28/2002, de 26 de junho de 2002, do Estado do Rio de Janeiro. Os dispositivos constitucionais locais impugnados possuem a seguinte redação:

Art. 156 - A magistratura estadual terá seu regime jurídico estabelecido no Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observado o seguinte:

d) na apuração de antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto nominal, aberto e motivado de dois terços dos membros efetivos de seu Órgão Especial, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação, vedados o escrutínio secreto e o voto não declarado;

e) a recusa de promoção de juízes por antiguidade será tomada pelo voto nominal de dois terços de todos os membros efetivos do Órgão Especial do Tribunal, tal como previsto no artigo 93, II, "d", da Constituição Federal, motivando-se cada voto, e pressupõe a prévia aplicação de penalidade após o regular processo administrativo disciplinar, ou a notícia de fato grave, que dê ensejo a instauração do referido processo, nos termos da legislação própria;

f) concretizada a recusa de promoção, deverá ser instaurado processo administrativo disciplinar no prazo de quinze dias, sob pena de nulidade da deliberação e responsabilidade do órgão coletivo.

(...)

X – todas as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, aquelas sobre a promoção de magistrados serão publicadas mediante votação aberta e as disciplinares serão tomadas pelo voto da maioria absoluta dos membros efetivos dos órgãos competentes, observado o seguinte:

a) a motivação das decisões administrativas pressupõe que cada magistrado que participe de órgão de deliberação coletiva apresente de forma clara, objetiva e fundamentada as razões de seu voto individual;

b) a decisão administrativa final, que represente a vontade do órgão de deliberação coletiva como um todo, também deverá ser apresentada e redigida de forma clara, objetiva, e fundamentada, apresentando as razões da decisão que represente a vontade dos seus membros, conforme o *quorum* exigido para a votação;

c) a decisão administrativa final, bem como os votos individuais dos membros do órgão de deliberação coletiva, serão devidamente publicados no órgão oficial de comunicação, assegurando-se a não identificação do magistrado, que, pessoalmente ou através de seu procurador, será intimado e poderá requerer, previamente, que a decisão seja tomada apenas na presença das partes e seus procuradores, em se tratando de deliberação sobre infração disciplinar.

O requerente sustenta que as referidas alterações constitucionais estaduais não observaram o modelo federal instituído pela Carta Magna, assim, padecem de dupla inconstitucionalidade, quais sejam: deformariam, diretamente, o próprio texto constitucional federal, indo além do que esse contempla nos mencionados incisos II e X do artigo 93; e deformariam o regime da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que é a lei complementar federal a cuja formulação se destinam os princípios definidos naquele artigo 93.

Em suas informações, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro argumenta, em síntese, que as normas impugnadas não divergem do modelo federal estatuído pela Constituição Federal, pois:

*A realização de sessões secretas e votos não declarados não se assenta nem na Constituição Federal, nem na Constituição Estadual, nem muito menos na LOMAN, cujas disposições acenam muito mais em direção a uma repulsa a essa conduta. Diante disso, só se pode chegar a uma conclusão possível: a de que o sistema de votação secreta vigente antes da edição de emenda constitucional em tela constituía condenável prática que merecia ser reformada. (fl. 42).*

Foram admitidos como *amicus curiae* a Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro (AMAERJ) e a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB).

O Tribunal, por maioria, deferiu a medida cautelar para suspender a eficácia do artigo 156 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela constitucionalidade da Emenda 28 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer, manifestou-se pela inconstitucionalidade da Emenda 28, pois *“a Emenda à Constituição carioca afronta a separação dos poderes, visto que a iniciativa de emenda, em sendo de parlamentares, caminha por procedimento inconstitucional, pois ignora a natural, senão expressa, competência do Tribunal de Justiça”*.

Por meio de petição apresentada em abril de 2019, a AMB se manifestou (eDOC 34) pela perda do objeto em face da edição da Emenda 37/2006 à Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que alterou os incisos I, II, alíneas “c”, “d” e “e”, III, IV, V, VII, VIII, IX e X do art. 156, para adequar o texto constitucional estadual à EC nº 45, nos seguintes termos:

ALTERA A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ADEQUANDO-A ÀS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004.

Art. 156. (...)

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, promovido pelo Tribunal de Justiça com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II –

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e prestação no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão.

III – o acesso ao Tribunal de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV – previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

V – os subsídios dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento nem inferior a cinco por cento de uma para outra das categorias da carreira, sendo o subsídio da mais elevada categoria equivalente a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

VI – a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40 da Constituição da República;

VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do Tribunal;

VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do órgão especial do Tribunal de Justiça ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

IX – remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso II;

X – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Dessa forma, o art. 156 passou a ter o seguinte texto, após a edição da Emenda Constitucional nº 37/2006:

Art. 156 - A magistratura estadual terá seu regime jurídico estabelecido no Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, promovido pelo Tribunal de Justiça com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito,

no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II – promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observado o seguinte:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em listas de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão.

É o breve relatório.

23/08/2019  
PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2.700 / RIO DE JANEIRO**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** A presente ação direta de inconstitucionalidade tem por objeto os dispositivos da Emenda Constitucional 28/2002, promulgada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, que modificaram a redação do artigo 156 da Constituição Estadual.

(...)

O Procurador-Geral da República sustenta, na petição inicial, que a nova redação implica violação ao artigo 93, *caput*, e incisos II, “d”, e X, da Constituição

Federal, conflitando, de igual forma, com normas, por esta recebidas, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Nota-se que a Emenda Constitucional 28/02 cuida de regras, por meio de vários incisos e alíneas, que disciplinam a forma pela qual será conduzida a promoção de juízes de primeiro grau, bem como a forma de nomeação de desembargadores, notadamente, as vagas reservadas aos juízes de carreira na composição do Tribunal de Justiça daquele Estado, matéria inerente ao regime jurídico da magistratura.

Pela redação do art. 93, *caput*, da Constituição Federal, é possível verificar que os temas reservados à dinâmica do Poder Judiciário, no que diz respeito à promoção e remoção dos seus membros, bem como ao acesso de juízes de primeiro grau às vagas de carreira nos respectivos tribunais estaduais (art. 93, incisos II e III, da Constituição Federal), apenas podem ser versados por lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal. Entende-se, pois, que tais assuntos são elementos próprios do Estatuto da Magistratura (conteúdo mínimo de unidade), a merecerem o devido tratamento uniforme e federalizado, suficiente a evitar que modelos diferentes sejam adotados pelos Estados membros.

Mantém, portanto, o Poder Judiciário o caráter de Poder Nacional, com sujeição a princípios e normas que devem ser os mesmos para todos os magistrados, sejam de tribunais estaduais ou federais, da justiça comum ou especializada, com preservação da sua unidade sistêmica determinada pela Constituição Federal, auxiliada pela LOMAN.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo tem sido chamado a examinar a constitucionalidade de modificações legislativas estaduais que molestem os princípios do art. 93 da Constituição Federal e as normas da LOMAN. A propósito: ADI 841, Rel. Min Carlos Veloso; ADI 1.422-6, Rel. Min. Ilmar Galvão. De fato, esta Corte assentou entendimento que o art. 93 da Constituição Federal cunhou princípios e impôs reserva normativa para Lei Complementar Federal acerca de todas as matérias que digam respeito à organização e ao funcionamento da carreira da magistratura, de modo que será inconstitucional qualquer norma estadual que *divirja daqueles princípios e normas* ou *dê tratamento que possa conferir orientação diversa do que previsto na Constituição Federal ou LOMAN*.

Ora, a Emenda Constitucional 28/02 optou por este caminho, colocando a magistratura do Rio de Janeiro à margem do conjunto normativo mencionado, quando pretendia impor: "*voto nominal, aberto e motivado (...) vedados o escrutínio secreto e o voto não declarado*"; o pressuposto de prévia aplicação de penalidade ao juiz ou de "*notícia de fato grave, que dê ensejo a instauração do referido processo*"; a nulidade da recusa e a responsabilização do órgão do tribunal que recusou o juiz, caso não seja instaurado processo disciplinar contra este em quinze dias. Evidente que o teor desses dispositivos não se limitava a apresentar meios para fiel execução da Constituição Federal, ao contrário, acabava por restringi-la (com inclusão de pressupostos não previstos no seu texto), de um lado, e elastecê-la (por exemplo, com necessidade de sessão pública e voto aberto, o que deveria permanecer sob reserva), de outro.



Considerando a análise da forma, portanto, a competência para legislar sobre a matéria – regime jurídico da magistratura – é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, por meio de lei complementar. A usurpação de competência normativa se revela pelo art. 93, com a necessidade de atuação do Supremo Tribunal Federal, bem como pelo art. 96, inciso I, “a”, ambos da Constituição Federal, com a necessidade de provocação do Tribunal de Justiça, sem as quais haveria interferência do Poder Legislativo na autonomia orgânico-administrativa afeta ao Poder Judiciário, com ofensa ao art. 2º da Constituição Federal.

Urge lembrar que o art. 125, *caput*, da Constituição Federal, por sua vez, observa que compete aos Estados organizarem suas respectivas Justiças, sendo que seu parágrafo primeiro dispõe que a lei de organização judiciária deve ser de iniciativa do Tribunal de Justiça, assim, exige-se a iniciativa dos tribunais competentes, o que não ocorreu neste caso.

Apenas para argumentar, interpretando o direito material, a Constituição Federal, hoje, exige que as sessões administrativas sejam públicas, desde a edição da Emenda Constitucional 45/2004, superando o debate já realizado quanto à possibilidade de uma emenda constitucional estadual impor ao Tribunal de Justiça do Estado, que as aludidas sessões para fins de promoção de magistrados ou de caráter disciplinar devam ser realizadas em caráter público.

Feitas essas considerações, é de se concluir que normas, como as questionadas, conforme seu alcance, devem resultar de lei complementar federal (art. 93, *caput*, da Constituição Federal), ou, se for o caso, de lei de organização judiciária, por iniciativa do tribunal competente (art. 93, II, “d”, da Constituição Federal), ou do respectivo regimento interno, no que couber (art. 96, I, “a”, da Constituição Federal), inclusive em relação à forma de votação nas decisões administrativas.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente, em 18 de abril de 1990, o Plenário, na ADI 189-RJ, Relator Ministro Celso de Mello, por votação unânime, indeferiu medida cautelar de suspensão de normas da Resolução 3/89, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ficando a ementa do julgado assim expressa (RTJ 132/66):

Ação direta de inconstitucionalidade. Resolução nº 3/89 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disciplina da promoção de juízes togados. Alegação de ofensa a situações jurídicas definitivamente consolidadas e de usurpação das atribuições do Supremo Tribunal Federal e do Congresso Nacional. Arguição de desrespeito ao artigo 93, “*caput*”, da Constituição Federal. Estatuto da magistratura. Relevância jurídica do tema. Inocorrência do “*periculum in mora*”. Liminar indeferida.

A norma inscrita no art. 93 da Constituição Federal estabelece que lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os princípios e regras

que enumera. Esses princípios, em sua maioria, estabelecem critérios objetivos referentes ao ingresso na Magistratura e ao desenrolar da carreira judiciária, até a aposentadoria.

A natureza estritamente objetiva dessas regras traduz-se na sua eficácia plena e em sua aplicabilidade imediata, e parece tornar dispensável qualquer integração normativa que pudesse vir a consubstanciar-se, instrumentalmente, no Estatuto da Magistratura.

As normas inscritas no artigo 93 da Constituição da República muito mais traduzem diretrizes, de observância compulsória pelo legislador, do que regras dependentes, para sua efetiva aplicação, de ulterior providência legislativa.

A eficácia e a aplicabilidade das normas consubstanciadas no art. 93 da Carta Federal não dependem, em princípio, para que possam operar e atuar concretamente, da promulgação e edição do Estatuto da Magistratura.

A ausência de hostilidade a quanto preceitua, de forma genérica, o dispositivo constitucional invocado como parâmetro de confronto, ainda que resulte aparente, desautoriza – inobstante o relevo jurídico do tema – a suspensão liminar da eficácia do ato normativo impugnado.

Por fim, cumpre aferir a suposta perda do objeto sugerida pela AMB, em face da edição da Emenda 37/2006 à Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que alterou os incisos I, II, alíneas “c”, “d” e “e”, III, IV, V, VII, VIII, IX e X do art. 156 da Constituição Estadual (legislação impugnada).

De fato, em se tratando de Ação Direta de Constitucionalidade, o interesse de agir só existe se a lei está em pleno vigor. Ocorre, todavia que a edição da Emenda Constitucional nº 37/2006 não esvaziou o objeto da presente demanda, notadamente porque, de igual modo, disciplina matéria de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (regime jurídico da magistratura), por meio de Lei Complementar.

Posto isso, confirmando o entendimento adotado pelo Tribunal no julgamento da medida cautelar, voto no sentido de procedência desta ação direta, com a consequente declaração de inconstitucionalidade das Emendas Constitucionais Estaduais 28/2002 e 37/2006, do Estado do Rio de Janeiro.

**23/08/2019**  
**PLENÁRIO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2.700 / RIO DE JANEIRO**  
**RELATOR: MIN. GILMAR MENDES**

**REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

**INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**AM. CURIAE.: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
– AMAERJ**

**ADV.(A/S): GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS**

**AM. CURIAE.: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB**

**ADV.(A/S): GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS**

### **VOTO DIVERGENTE**

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN:** Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, em 07.08.2002, contra o artigo 156 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 28/2002, cujo teor é o seguinte:

Art. 156 – A magistratura estadual terá seu regime jurídico estabelecido no Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

II – Promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observado o seguinte:

(...)

d) – na apuração da antiguidade, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto nominal, aberto e motivado de dois terços dos membros efetivos de seu órgão Especial, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação, vedados o escrutínio secreto e o voto não declarado;

e) – a recursa de promoção de juízes por antiguidade será tomada pelo voto nominal de dois terços de todos os membros efetivos do órgão Especial do Tribunal, tal como previsto no artigo 93, II, “d”, da Constituição Federal, motivando-se cada voto, e pressupõe a prévia aplicação de penalidade após o regular processo administrativo disciplinar, ou a notícia de fato grave, que dê ensejo a instauração do referido processo, nos termos da legislação própria;

f) – concretizada a recusa de promoção, deverá ser instaurado processo administrativo disciplinar no prazo de quinze dias, sob pena de nulidade da deliberação e responsabilidade do órgão coletivo.

(...)

X – todas as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, aquelas sobre a promoção de magistrados serão públicas mediante votação aberta e as disciplinares serão tomadas pelo voto da maioria absoluta dos membros efetivos dos órgãos competentes, observado o seguinte:

a) – a motivação das decisões administrativas pressupõe que cada magistrado que participe de órgão de deliberação coletiva apresente de forma clara, objetiva e fundamentada a razão de seu voto individual;

b) – a decisão administrativa final, que represente a vontade do órgão de deliberação coletiva como um todo, também deverá ser apresentada e redigida de forma clara, objetiva e fundamentada, apresentando as razões da decisão que represente a vontade dos seus membros, conforme o quórum exigido para a votação;

c) – a decisão administrativa final, bem como os votos individuais dos membros do órgão de deliberação coletiva, serão devidamente publicados no órgão oficial de comunicação, assegurando-se a não identificação do magistrado, que, pessoalmente ou através de seu procurador, será intimado e poderá requerer, previamente, que a decisão seja tomada apenas na presença das partes e seus procuradores, em se tratando de deliberação sobre infração disciplinar.

O argumento principal da Procuradoria-Geral da República é o de que *“(...) as alterações inseridas na Constituição estadual, oriundas de proposta que não partiu do Tribunal de Justiça, padeceriam de dupla inconstitucionalidade, no que: a) deformariam, diretamente, o próprio texto constitucional federal, indo além do que esse contempla nos mencionados incisos II e X do artigo 93; b) deformariam o regime da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que é a lei complementar federal a cuja formulação se destinam os princípios definidos naquele art. 93.”*

A medida liminar foi concedida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17.10.2002, em decisão assim ementada:

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL.**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 25 DE JUNHO DE 2002, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 156 DA CONSTITUCIONAL ESTADUAL, ESTABELECEANDO NORMAS SOBRE FORMA DE VOTAÇÃO NA RECUSA DE PROMOÇÃO DO JUIZ MAIS ANTIGO, PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS, APÓS A RECUSA, PUBLICIDADE DAS SESSÕES ADMINISTRATIVAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MOTIVAÇÃO DOS VOTOS NELES PROFERIDOS, E PUBLICAÇÃO DO INTEIRO TEOR NO ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA.**

**ALEGAÇÃO DE QUE A NOVA REDAÇÃO IMPLICA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, *CAPUT*, E INCISOS II, “d”, E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFLITANDO, AINDA, COM NORMAS, POR ESTA RECEBIDAS, DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL.**

**MEDIDA CAUTELAR.**

1. Em face de orientação seguida, pelo S.T.F., na elaboração do Projeto de Estatuto da Magistratura Nacional e em vários precedentes jurisdicionais, quando admitiu que a matéria fosse tratada, conforme o âmbito de incidência, em Lei de Organização Judiciária e em Regime interno de Tribunais, é de se concluir que não aceita, sob o aspecto formal, a interferência da Constituição Estadual em questões como as tratadas nas normas impugnadas.
2. A não ser assim, estará escancarada a possibilidade de o Poder Judiciário não ser considerado como de âmbito nacional, assim como a Magistratura que o integra, em detrimento do que visado pela Constituição Federal. Tudo em face de grande disparidade que poderá resultar de textos aprovados nas muitas unidades da Federação.
3. Se, em alguns Estados e Tribunais, não houverem sido implantadas ou acatadas, em Leis de Organização Judiciária ou em Regimes Internos, normas autoaplicáveis da Constituição Federal, como as que regulam a motivação das decisões administrativas, inclusive disciplinares, e, por isso mesmo, o caráter não secreto de respectiva votação, caberá aos eventuais prejudicados a via própria do controle difuso de constitucionalidade ou de legalidade.
4. E nem se exclui, de pronto, a possibilidade de Ações Diretas de Inconstitucionalidade por omissão.

5. Medida Cautelar deferida, para se suspender a eficácia da Emenda Constitucional nº 28, de 25 de junho de 2002, do Estado do Rio de Janeiro.

Sucedeu que, em 2006, a Emenda Constitucional estadual nº 37, de 31 de maio de 2006, alterou o artigo 156 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, para adequá-la às modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 à Constituição Federal. Eis o novo teor:

Art. 156

(...)

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, promovido pelo Tribunal de Justiça com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II – .....

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão.

III – o acesso ao Tribunal de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrada;

IV – previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

V – os subsídios dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento nem inferior a cinco por cento de uma para outra das categorias da carreira, sendo o subsídio da mais

elevada categoria equivalente a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

VI – a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40 da Constituição da República;

VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do Tribunal;

VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do órgão especial do Tribunal de Justiça ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

IX – remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas *a, b, c e e* do inciso II;

X – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

XI – as decisões administrativas do Tribunal serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XII – no Tribunal, havendo número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XIII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedadas férias coletivas nos juízos e no Tribunal, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIV – o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XV – os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XVI – a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.

Conforme se verifica, houve substituição da norma constitucional estadual impugnada por nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional estadual nº 37/2006, não tendo havido aditamento da petição inicial da presente ação direta de inconstitucionalidade, quanto à nova Emenda Constitucional estadual.

Nessas situações, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido da perda do objeto da ação direta de inconstitucionalidade, considerando que o ato impugnado já não subsiste no ordenamento jurídico pátrio.

Com efeito, as ações objetivas não se destinam predominantemente a solucionar pretensões de índole intersubjetivas, mas a tutelar a higidez do ordenamento normativo. Por tal razão, a superveniência de alteração substancial do objeto de controle configura causa apta, em regra, a acarretar a prejudicialidade da ação. Nesse sentido:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AMPLIAÇÃO DOS EFEITOS DA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que a revogação ou alteração substancial, que implique exaurimento da eficácia dos dispositivos questionados, resulta na perda de objeto da ação. Precedentes. 2. O fato de a norma atacada ter, em algum momento, produzido efeitos concretos não é relevante para o prosseguimento ou não da ação direta de inconstitucionalidade. Precedentes. 3. Há impossibilidade lógica e jurídica de o Supremo Tribunal Federal realizar nova modulação dos efeitos da medida cautelar após a perda superveniente do objeto da ação direta de inconstitucionalidade. 4. Agravo regimental não provido. (ADI 4389/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 05.11.2018)

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EXTRADIÇÃO. OBJETOS DE CONTROLE. REVOGAÇÃO EXPRESSA E IMPLÍCITA. PERDA DE OBJETO. 1. A alteração substancial dos atos normativos alvo de controle em sede objetiva conduz, em regra, à extinção da ação por perda de objeto. 2. Hipótese em que as normas que prescreviam a obrigatoriedade de prisão para fins de extradição, previstas no art. 84 da Lei nº 6.815/80 e no art. 208, RISTF, foram, respectivamente, expressa e implicitamente, revogadas pela Lei nº 13.445/17, que, em seu art. 86, passou a admitir, em tese, a imposição de prisão domiciliar ou concessão de liberdade, inclusive com possibilidade de adoção de medidas cautelares diversas da prisão. 3. Ação julgada prejudicada. (ADPF 425, Relator Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 10.10.2018)



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PREJUÍZO.** Uma vez suplantado, mediante novo preceito, o ato atacado na ação direta de inconstitucionalidade, cumpre declarar o prejuízo do pedido formalizado. (ADI 469, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2016)

A jurisprudência dessa Suprema Corte é pacífica quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto, quando sobrevém a revogação ou alteração substancial da norma questionada em sua constitucionalidade. (ADI 4061 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 19/08/2015)

Assim sendo, pedindo vênia ao Ministro Relator, *julgo prejudicada* a presente ação direta de inconstitucionalidade, pela sua superveniente perda de objeto.

É como voto.

**PLENÁRIO  
EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2.700**

**PROCED.: RIO DE JANEIRO**

**RELATOR: MIN. GILMAR MENDES**

**REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

**INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**AM. CURIAE.: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
- AMAERJ**

**ADV.(A/S): GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS (8587/DF)**

**AM. CURIAE.: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB**

**ADV.(A/S): GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS (8587/DF)**

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, confirmou a medida cautelar e julgou procedente o pedido formulado na ação direta, com a consequente declaração de inconstitucionalidade das Emendas Constitucionais Estaduais 28/2002 e 37/2006, do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin, que julgava prejudicada a ação. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza

Assessora-Chefe do Plenário